

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 28/2022/CGN/ANPD

Assunto: **Minuta de Resolução sobre dosimetria e aplicação de sanções administrativas**

Referência: Processo nº 00261.000358/2021-02

1. **RELATÓRIO**

1. O presente projeto foi inaugurado por meio do Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI nº 2513595), com o objetivo de regulamentar a aplicação de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em atenção ao disposto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), com vistas a instrumentalizar o exercício da competência sancionadora da ANPD, e atender ao item 5 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022.

2. Com o fito de obter insumos para o processo de regulamentação, foram realizadas reuniões técnicas durante a fase de Tomada de Subsídios. Ainda, a proposta de ato normativo foi submetida a 2 (duas) consultas internas, para comentários e sugestões dos servidores da ANPD.

3. Ato contínuo, a proposição normativa foi submetida à Assessoria Jurídica da ANPD (ASJUR) para análise da matéria, que elaborou o Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).

4. Por fim, cumpre informar que a Equipe de Projeto elaborou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SEI nº 3479439), a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

5. É o relatório.

2. **ANÁLISE**

2.1 Da Análise de Impacto Regulatório

6. Insta ressaltar, inicialmente, que o Decreto nº 10.411/2020 começou a produzir efeitos em 14 de outubro de 2021 para todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, restando obrigada esta Autoridade Nacional, portanto, a obedecer aos seus ditames.

7. O relatório de AIR é um instrumento de encerramento da análise de impacto regulatório, que contém os elementos que subsidiam a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e a minuta do ato normativo a ser editado de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pela Equipe de Projeto responsável pelo tema.

8. Assim sendo, o relatório de AIR não reflete, necessariamente, a posição final e oficial da ANPD, bem como não vincula a tomada de decisão pelo Conselho Diretor, sendo-lhe facultado decidir pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR; pela necessidade de complementação da AIR; ou pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas, conforme estabelecido no §2º, do art. 15 do Decreto nº 10.411/2020.

9. Uma vez que a AIR consiste num processo de análise baseado em evidências, durante a sua elaboração foi realizado um levantamento de dados e informações com o objetivo de garantir a confiabilidade da análise e das conclusões, reduzindo, assim, o grau de subjetividade. Desta forma, foram

utilizadas diversas fontes de informação de diferentes órgãos e entidades da administração pública, além de fontes internacionais, em especial das seguintes jurisdições e autoridades de proteção de dados: União Europeia (Comitê Europeu de Proteção de Dados - CEPD), Reino Unido (Information Commissioner's Office - ICO), Califórnia – Estados Unidos, França (Commission Nationale de Informatique et des Libertés – CNIL) e Austrália (Office of the Australian Information Commissioner - OAIC). Ocorre que, em vista da determinação legal, a edição de norma regulamentadora é a única opção de intervenção disponível. Em que pese a lei ter enumerado os tipos de sanções aplicáveis, deixou a juízo da Autoridade a adequação de sua aplicação perante as infrações por ela constatadas, desde que considerados os parâmetros e critérios trazidos no §1º do art. 52 da LGPD. Cabe, portanto, no escopo da regulamentação, a avaliação de alternativas de intervenção para a definição do modelo e da forma a ser utilizada para aplicação das sanções administrativas, bem como para a definição da metodologia de cálculo das sanções de multa.

10. O relatório de AIR para construção do modelo regulatório previsto na LGPD com relação à aplicação de sanções administrativas e às metodologias de cálculo do valor-base das sanções de multa foi elaborado pela Equipe de Projeto, tendo sido materializado por meio do documento SEI nº 3479439.

11. Nele constam todos os itens obrigatórios estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, a seguir elencados.

2.1.1 Sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral – art. 6º, inciso I

12. O sumário executivo consta do Relatório de AIR e apresenta uma síntese do documento, cuja estrutura foi configurada para conter os objetivos e as conclusões referentes ao problema regulatório, com emprego de uma linguagem simples e acessível ao público em geral.

2.1.2 Identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão – art. 6º, inciso II

13. A identificação do problema regulatório encontra-se descrita no item 1 do Relatório de AIR e refere-se ao estabelecimento na LGPD de determinação legal à ANPD para definir, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas, as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa, as quais devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

2.1.3 Identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado – art. 6º, inciso III

14. Os agentes que serão possivelmente afetados pelo problema regulatório identificado estão definidos no item 3 do Relatório de AIR. A normatização para aplicação de sanção poderá afetar toda e qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, que realize operações de tratamento envolvendo dados pessoais, além dos titulares desses dados.

2.1.4 Identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado – art. 6º, inciso IV

15. A fundamentação legal consta do item 4 do Relatório de AIR e recai, fundamentalmente, sobre os arts. 52 e 53 da LGPD, que dispõem sobre a competência de atuação da ANPD em relação ao tema, tendo em vista que a lei define que a Autoridade tratará em regulamento próprio sobre as infrações e definirá as metodologias que orientarão o cálculo do valor base das sanções de multa.

2.1.5 Definição dos objetivos a serem alcançados – art. 6º, inciso V

16. Os objetivos estão dispostos no item 5 do Relatório de AIR. Resumidamente, a edição de norma de aplicação de sanções tem por objetivo primordial promover a eficácia da aplicação da LGPD por meio da fixação de metodologia para a aplicação das sanções previstas, de modo que confira segurança

jurídica tanto para regulados quanto para reguladores, bem como garanta que as decisões de natureza sancionatória adotadas pela ANPD sejam efetivas, isonômicas, transparentes, objetivas e consistentes.

17. Para além do cumprimento de uma determinação legal, a edição de um regulamento de aplicação de sanções tem por objetivo construir um modelo de aplicação de sanções que: (i) induza o comportamento adequado conforme a LGPD, recompensando os regulados virtuosos, ou seja, aqueles que cumprem a legislação, oferecendo orientação e promovendo a conscientização, e crie espaços para construção de soluções negociais e atingimento da plena conformidade; (ii) veja o processo completo de constrangimento regulatório da ANPD, capaz de lidar com as mais diversas informações, sejam elas entregues pela sociedade ou captadas pela ANPD; (iii) dê à ANPD um espaço flexível e amplamente transparente para o emprego ágil de meios e ferramentas, sempre vinculados ao escopo de sua atuação; e (iv) seja capaz de fornecer segurança jurídica aos administrados, dando previsibilidade de sua atuação, amparada em um processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.

2.1.6 Descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas – art. 6º, inciso VI

18. Para os 3 (três) temas identificados, quais sejam, identificação e definição de modelo para aplicação de sanções administrativas; escolha da melhor opção regulatória para utilização dos parâmetros e critérios trazidos pela LGPD para aplicação das sanções; e definição de metodologia de dosimetria de cálculo do valor-base das sanções de multa simples, foram aventadas as alternativas para enfrentar o problema regulatório, considerando que, por determinação legal, a edição de norma regulamentadora é a única opção de intervenção disponível.

2.1.7 Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios – art. 6º, inciso VII

19. Os itens 7.4 e 8.2.2.4 do Relatório de AIR expõem os possíveis impactos das alternativas identificadas, por meio de análise das vantagens e desvantagens da possível adoção de cada uma delas.

2.1.8 Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise – art. 6º, inciso VIII

20. Para o presente projeto, foi realizada a fase de Tomada de Subsídios para levantamento de informações junto a órgãos e entidades da administração pública federal.

2.1.9 Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado – art. 6º, inciso IX

21. Para os 3 (três) temas identificados foram mapeadas as experiências nacionais e internacionais para resolução do problema regulatório enfrentado, como pode ser observado no Relatório de AIR.

2.1.10 Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição do ato normativo – art. 6º, inciso X

22. O item 6 do AIR elenca os efeitos e riscos decorrentes da edição do ato normativo.

23. A presente proposta normativa visa complementar o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 (RPFAS), estabelecendo regras claras, em especial os parâmetros e critérios para a aplicação de sanções administrativas, para as situações nas quais as atividades de monitoramento e prevenção não se mostrarem suficientes para incentivar os agentes de tratamento a agir em conformidade com a LGPD. Ao mesmo tempo, se busca prevenir problemas como a reincidência do

cometimento de infrações pelo agente regulado e a ausência de normativo com diretrizes mínimas para escalonamento e aplicação de sanções administrativas.

24. Assim, a ANPD busca, por meio da edição de norma de aplicação de sanções, promover a eficácia da LGPD por meio da fixação de metodologia para a aplicação das sanções previstas, de modo que confira segurança jurídica tanto para regulados quanto para reguladores, bem como garanta que as decisões de natureza sancionatória adotadas pela ANPD sejam efetivas, isonômicas, transparentes, objetivas e consistentes.

25. Em decorrência da edição do ato normativo, espera-se conformidade dos agentes de tratamento com a LGPD e com os regulamentos expedidos pela ANPD, bem como busca-se assegurar a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais previstos na referida lei.

26. No entanto, da edição do ato normativo tem-se o risco de a proposta de dosimetria da sanção de multa eventualmente não ser tão assertiva quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, uma vez que a ANPD não possui dados e informações históricas provenientes de processos administrativos sancionadores, tendo em vista a sua recente criação e publicação de normativo referente ao Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD ter sido feita há menos de um ano da publicação do presente relatório de AIR.

27. Isso pode acontecer em casos particulares, devido aos limites estabelecidos na lei, em especial ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, nos termos no inciso II do art. 52 da LGPD. No entanto, cabe reconhecer que esse eventual risco decorre do texto da LGPD em si e não necessariamente advém da edição de ato normativo pela ANPD.

28. Com isso, é possível que a ANPD precise reavaliar dispositivos do futuro regulamento sobre sanções administrativas, a partir da futura experiência da Autoridade com a aplicação da referida norma.

2.1.11 Comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos – art. 6º, inciso XI

29. Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 10.411/2020 estabeleceu, em seu art. 7º, que na elaboração da AIR deverá ser adotada uma das metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874/2019. A opção de adoção de uma determinada metodologia deverá levar em conta sua adequação ao cenário e seus atores, aos dados e às alternativas de ação.

30. No presente momento não foi possível identificar os custos decorrentes da implementação ou operacionalização das alternativas para a resolução do problema regulatório, visto que se trata de uma norma inaugural sobre aplicação de sanções administrativas pela ANPD, sem dados ou evidências robustas para uma análise custo-benefício, em razão da dificuldade de monetização dos impactos das alternativas de ação analisadas na AIR.

31. Nesse sentido, no Relatório de AIR foi adotada a metodologia de análise multicritério, que permite a correta definição do problema e identificação dos atores envolvidos e afetados pela decisão, pela construção de perfis de impacto para cada alternativa, o que viabiliza a comparação do desempenho de diferentes ações para o mesmo problema.

32. Diante disso, para os 3 (três) temas identificados, adotou-se uma metodologia comparativa entre as alternativas identificadas para a resolução do problema regulatório com o fito de comparar qualitativamente os resultados e impactos de cada alternativa regulatória, mediante análise de vantagens e desvantagens de cada uma delas e seus impactos sobre os atores envolvidos.

2.1.12 Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes – art. 6º, inciso XII

33. A partir das alternativas escolhidas, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas será implementado por meio de Resolução da ANPD, que será objeto de Consulta Pública e Audiência Pública antes da publicação da sua versão final, nos termos da Portaria nº 16/2021. Em observância ao disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, tendo em vista que os arts. 52, 53 e 54 da LGPD entraram em vigor no dia 1º de agosto de 2021 e o RFPAS entrou em vigor em 28 de outubro de 2021, o que demonstra a urgência da produção imediata dos efeitos do regulamento de aplicação de sanção.

34. O monitoramento do modelo adotado ocorrerá mediante acompanhamento dos indicadores descritos no item 10 do Relatório de AIR, que buscam refletir os objetivos da elaboração da norma.

35. Por fim, o referido item avalia a necessidade de possíveis alterações normativas vigentes.

36. Dentro deste contexto, com base nos estudos realizados, o Relatório de AIR foi estruturado com as seguintes temáticas:

- Tema 1 – Modelo de norma;
- Tema 2 – Parâmetros e critérios da LGPD; e
- Tema 3 – Aplicação das sanções e metodologia de cálculo do valor-base das sanções de multa.

37. Por todo o exposto, entende-se que o Relatório de AIR para construção do modelo regulatório previsto na LGPD com relação à aplicação de sanções administrativas e às metodologias de cálculo do valor-base das sanções de multa observou as regras estabelecidas no Decreto nº 10.411/2020.

2.2 Da análise da ASJUR

38. Após a submissão da Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3257016) e da proposta de Resolução que dispõe sobre dosimetria e aplicação de sanções administrativas pela ANPD (SEI nº 3257952), a ASJUR elaborou Parecer conclusivo, nos termos do art. 15, inciso III, do RIANPD, no qual sugeriu as seguintes alterações e recomendações.

39. Destaca-se que as supressões do texto original da minuta foram tachadas, enquanto as inclusões estão marcadas em negrito.

2.2.1 Saneamento dos dispositivos que acolhem/categorizam a inobservância dos deveres decorrentes dos atos administrativos de efeitos concretos

40. A ASJUR, pelas razões e fundamentos constantes do referido Parecer, conclui pela não possibilidade de se abarcar o ato administrativo de efeito concreto como fonte autônoma de tipicidade, mas, sim, tão somente como expressão do descumprimento de obrigação legal ou regulamentar. Solicita, desse modo, a supressão dos trechos que incluem o ato administrativo concreto como núcleo infracional autônomo na minuta apreciada.

41. Consoante conclusão da ASJUR, foram realizadas as seguintes alterações na proposta de ato normativo:

Art. 2º (...)

I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos regulamentos expedidos pela ANPD, ~~bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos demais atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela Autoridade;~~

Art. 25. A suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais consiste no impedimento das operações de tratamento referidas no inciso X do art. 5º da LGPD, com exceção do arquivamento e armazenamento, restritas à atividade suspensa, com o fim de assegurar o adequado tratamento de dados pessoais e o fiel cumprimento das normais regulamentares e legais ~~ou de determinação expedida pela ANPD.~~

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ~~bem como por inobservância dos deveres decorrentes dos demais atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela ANPD.~~

2.2.2 Recomendação à Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) para adotar como prática a fundamentação simultânea tanto na previsão regulamentar respectiva quanto no dispositivo legal que o ampara

42. Considerando a especificidade da recomendação, sugere-se o encaminhamento do Parecer à CGF para análise da recomendação e adoção de providências que julgar necessárias.

2.2.3 Sugestão de alteração da definição de trânsito em julgado

43. O Parecer jurídico sugere a adoção de nova redação para trânsito em julgado. A sugestão foi acatada e o dispositivo passou a ter a seguinte redação, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

Art. 2º (...)

(...)

VIII-trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida. ~~que ocorre quando não couber mais recurso ou pelo termo de seu prazo, sem a interposição da peça recursal ou com a sua interposição intempestiva.~~

2.2.4 Recomendação para avaliação quanto à definição expressa no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 (RFPAS), do sentido de "medidas corretivas"

44. A ASJUR recomenda a avaliação quanto à definição expressa no RFPAS do sentido de "medidas corretivas", em razão da importância e transversalidade dessa concepção para o próprio rito do processo de fiscalização.

45. Considerando que as medidas corretivas somente podem ser adotadas no curso de processo administrativo sancionador, a equipe de projeto acatou parcialmente a sugestão da ASJUR, de modo que a minuta de Resolução SEI nº 3479445 passou a ter a definição abaixo, tendo sido renumerados os demais incisos do art. 2º do Regulamento:

Art. 2º (...)

(...)

IV - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a conduta infrativa e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

2.2.5 Sugestão de supressão de parte do inciso II, do §1º, do art. 3º

46. Segundo a análise da ASJUR, a identificação de fatos que evidenciem a existência de má-fé ou adoção reiterada de práticas irregulares poderá trazer ônus para a CGF quando da aplicação das sanções previstas. Neste sentido, propõe a supressão das alíneas do inciso II, do §1º, do art. 3º da minuta do Regulamento proposto. Ressalta, por fim, que caso área técnica entendesse de maneira diversa, deveria apresentar fundamentação para a alternativa escolhida.

47. Pelas razões apresentadas no Parecer jurídico, a sugestão foi acatada e o dispositivo passou a ter a seguinte redação, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

Art. 3º (...)

II – (...)

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do autuado à legislação de proteção de dados, ~~em razão da identificação de fatos que evidenciem a existência de:~~

~~a) má fé; ou~~

~~b) adoção reiterada de práticas irregulares.~~

2.2.6 Conjunção utilizada entre os incisos I e II do art. 6º da proposta normativa, uma vez que se postulam cumulativos. Recomendação de acréscimo da expressão “quando aplicável”

48. O Parecer ressalta que, pelas razões expostas pela equipe de projeto, os incisos I e II do art. 6º da minuta de Regulamento se postulam cumulativos e não alternativos, motivo pelo qual sugere a adoção da conjunção “e” ao invés de “ou”. Ainda, recomenda o acréscimo da expressão “quando aplicável” no caput.

49. Pelas razões apresentadas no Parecer jurídico, a sugestão foi acatada e o dispositivo passou a ter a seguinte redação, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

Art. 6º A intimação da sanção será realizada conforme o previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, e deverá conter, no mínimo, **quando aplicável**:

I – o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; ~~ou~~ **e, se for o caso,**

II – o valor da multa ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.

2.2.7 Recomendação de supressão das previsões que preconizam o descumprimento de determinação da ANPD como hipótese de gradação da classificação da sanção

50. Segundo a ASJUR, o descumprimento de determinação da ANPD já estaria sendo considerada como agravante para fins de dosimetria da pena, situação que poderia incidir *embis in idem*, visto que a mesma conduta seria utilizada tanto para majorar o valor-base da multa quanto como agravante, sendo, dessa forma, utilizada em duas etapas diversas da fixação da penalidade diante da mesma conduta infracional. Recomenda, dessa maneira, a supressão das previsões de descumprimento de determinação da ANPD como hipótese de gradação da infração.

51. A equipe de projeto acatou a sugestão e os dispositivos foram suprimidos, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

(...)

§2º A infração será considerada, no mínimo, média quando verificada uma das seguintes hipóteses:

(...)

~~IV – descumprir determinação da ANPD;~~

§ 3º A infração será considerada grave quando verificada uma das seguintes hipóteses:

(...)

~~V – descumprir determinação da ANPD de forma reiterada; ou~~

2.2.8 Reavaliação da previsão da vantagem econômica auferida indiretamente como hipótese de classificação da infração média

52. No tocante à previsão da vantagem econômica indireta, a ASJUR opina que a opção adotada pode trazer ônus substancial à ANPD, visto que a instrução processual necessitaria de produção probatória e averiguatória.

53. Por fim, afirma não ter havido a devida justificativa nos autos para a possibilidade de sua adoção. Assim, solicita saneamento do dispositivo que trata de pressuposição de vantagem econômica indireta como epicentro de investigação.

54. A equipe de projeto suprimiu a pressuposição de vantagem econômica indireta para fins de classificação da infração. No entanto, a despeito de tal supressão, cumpre ressaltar que o art. 52, §1º, inciso III, da LGPD estabelece a adoção da vantagem auferida ou pretendida pelo infrator como critério ou parâmetro a ser considerada quando da aplicação da sanção, de forma que entende-se que não é possível a sua supressão total do Regulamento.

55. Sendo assim, propõe-se a seguinte redação:

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

(...)

§2º A infração será considerada, no mínimo, média quando verificada uma das seguintes hipóteses:

(...)

III – ~~pretender auferir, indiretamente,~~ vantagem econômica em decorrência da infração cometida; ou

2.2.9 Recomendação para melhor fundamentar a instrução, esclarecendo os motivos que conduziram a escolha da definição de larga escala e de tratamento que afeta significativamente interesses e direitos fundamentais

56. A ASJUR, considerando que os conceitos de larga escala e de tratamento de dados que afeta significativamente interesses e direitos fundamentais são de extrema centralidade para o exercício de classificação da infração média ou grave, recomenda que a equipe de projeto melhor fundamente a questão, esclarecendo os motivos que conduziram a escolha regulatória apresentada.

57. Sobre a recomendação trazida pelo Parecer, cumpre informar que a escolha regulatória foi considerada em consonância com as definições trazidas pelos §§1º e 2º do Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

58. O referido ato normativo considera o tratamento de dados pessoais em larga escala e que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares como critérios gerais a serem considerados para definição de tratamento de alto risco. Neste sentido, por serem utilizados como critérios gerais para definição de tratamento de dados pessoais de alto risco, a equipe de projeto propôs que tais definições sejam consideradas para fins de classificação da infração.

2.2.10 Recomendação de supressão do inciso I do art. 9º

59. O Parecer ressalta que a sanção de advertência possui caráter residual e alternativo e, desta forma, sugere a supressão do inciso I do art. 9º da proposta, com o fito de evitar ônus de condicionar ou limitar a competência sancionatória da ANPD.

60. Considerando as razões e fundamentos constantes do Parecer jurídico, a equipe de projeto decidiu acatar a recomendação da ASJUR. No entanto, para melhor operacionalizar a aplicação da sanção de advertência e considerando que a redação proposta para o inciso I poderia ser utilizada se aplicar sanção de advertência para infrações médias, a equipe de projeto sugere a seguinte redação:

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

~~I – não se justificar a imposição de pena mais grave ao infrator;~~

It - a infração for leve **ou média** e não ocorrer em reincidência específica; ou

III – ~~dadas as circunstâncias e a natureza da infração,~~ houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

2.2.11 Recomendação de supressão da segunda parte do inciso II do art. 9º

61. A ASJUR recomenda que a segunda parte do trecho do inciso II do art. 9º da proposta de ato normativo seja suprimida e seja utilizada pela CGF como técnica de decisão aplicar a sanção de advertência, sem vincular a atuação da autoridade administrativa.

62. Entende-se que tal recomendação não deve ser acatada, uma vez que a equipe de projeto considera de suma importância a avaliação de reincidência específica para aplicação da sanção de advertência, evitando-se, desta forma, que o infrator continue descumprindo o mesmo dispositivo legal ou regulamentar e seja aplicável a sanção de advertência. Desta forma, ao se considerar a reincidência específica, a sanção de advertência restaria afastada e a ANPD aplicaria uma sanção mais gravosa, em consonância com o art. 52, §1º, da LGPD, que dispõe que as sanções deverão ser aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente.

63. Neste sentido, propõe-se a manutenção da redação.

2.2.12 Recomendação para que cada sanção possua hipóteses e previsões específicas e transparentes

64. O Parecer sugere que a sanção de advertência seja efetivamente considerada e instrumentalizada com autonomia eventual, podendo ser cumulada com outras sanções. Recomenda, ainda, que cada sanção possua hipóteses e previsões específicas e transparentes. Caso haja manutenção da lógica sistêmica apresentada na proposta, a ASJUR ressalta da necessidade de saneamento da instrução, com a devida motivação.

65. No que tange a recomendação ora em análise, insta ressaltar que tanto a LGPD quanto a proposta de ato normativo destacam que as sanções podem ser aplicadas gradativamente, de forma isolada ou cumulativa. Assim, a equipe de projeto considera que a sanção de advertência pode ser aplicada cumulada com outras sanções.

66. Sobre a recomendação de se prever hipóteses específicas e transparentes para cada tipo de sanção, a equipe de projeto considera que as sanções deverão ser consideradas e aplicadas em cada caso concreto, ao se avaliar a magnitude dos efeitos da infração e o histórico do infrator. Ademais, a Coordenação-Geral de Fiscalização não dispõe de dados de processos administrativos sancionadores suficientes para conseguir prever hipóteses específicas para aplicar cada espécie de sanção trazida pela LGPD, dificultando, desta maneira, que seja acatada a recomendação proposta pela ASJUR.

67. No entanto, sugere-se que após a realização da avaliação do resultado regulatório, a ANPD disporá de informações e dados suficientes para que seja reavaliada a adoção da presente recomendação.

68. Assim, pelos motivos acima expostos, a redação proposta pela ASJUR foi parcialmente acatada, mediante a seguinte redação:

Seção IV

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

(...)

Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que ~~tenha se~~ **tenha** verificado o atendimento, **pelo infrator, das medidas de orientação, preventivas a ele impostas** durante a atividade de fiscalização, para os casos estabelecidos no art. 42 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD no 1, de 28 de outubro de 2021.

2.2.13 Recomendação de adoção de redação que transpareça que os parâmetros legais serão concretamente observados na definição do valor da sanção da multa diária

69. A ASJUR recomenda que seja utilizada uma redação que transpareça os parâmetros legais a serem observados, incluindo aqueles previstos no art. 54 da LGPD.

70. A sugestão proposta foi acatada, de modo que a nova redação para o art. 10 da proposta de Regulamento traduz o disposto no art. 54 da LGPD.

71. Em que pese a LGPD definir que o valor da sanção de multa diária aplicável às infrações, deve-se observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado, a equipe de projeto, considerando que a pretensão do legislador foi considerar a magnitude do dano, a equipe de projeto decidiu uniformizar as expressões na proposta de ato normativo.

72. Desta forma, propõe-se a seguinte redação:

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

~~I - a condição econômica do infrator;~~

It - a classificação da infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

2.2.14 Recomendação de avaliação da possibilidade de *bis in idem* na aplicação cumulada da multa diária com a multa simples por reincidência específica

73. O §1º do art. 10 da minuta de Regulamento elenca hipóteses, para além do caput, nas quais a multa diária poderá ser aplicada. Segundo a ASJUR, o inciso II do referido dispositivo parece atrair o instituto da reincidência específica, de modo que a ANPD poderá dispor de ao menos duas opções distintas, a serem exercidas, quais sejam: (i) aplicar nova multa simples em caso de continuidade na prática da infração; ou (ii) aplicar a multa simples com o acréscimo de circunstância agravante da pena por reincidência específica (junção de etapas distintas da dosimetria). Considerando a possibilidade de questionamento de incidência de *bis in idem* na aplicação cumulada da multa diária com a multa simples por reincidência específica (pela mesma conduta), a Asjur recomenda reavaliação.

74. A sugestão da ASJUR foi acatada, de modo que o inciso II, do § 1º, do art. 10 foi suprimido da proposta:

Art. 10. (...)

§ 1º (...)

(...)

~~II - permanecer cometendo a mesma irregularidade, mesmo após a aplicação da multa simples;~~

(...)

2.2.15 Recomendação de preservação do paralelismo terminológico adotado pelo RFPFAS

75. O Parecer recomenda que se replique a locução-gênero constante do inciso IV do art. 4º do RFPFAS, qual seja, obstrução à atividade de fiscalização, e não uma de suas espécies (embaraço à atividade de fiscalização).

76. A equipe de projetos concorda com o posicionamento da ASJUR acerca da necessidade de se manter o paralelismo terminológico entre os atos normativos expedidos pela ANPD. Desta maneira, a sugestão foi acatada e o dispositivo passou a ter a seguinte redação, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

Art. 10. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

III - ~~opuser embaraço~~ praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para ~~desobstruí-la~~ desobstruir a atividade de fiscalização;

(...)

2.2.16 Recomendação de menção ao adjetivo “simples” no arts. 11 e 12

77. A ASJUR recomenda a inserção do adjetivo “simples” no art. 11 da proposta de ato normativo para diferenciar a multa ali prevista da multa diária, para preservar a hígida técnica legislativa.

78. A sugestão foi acatada e o dispositivo passou a ter a seguinte redação, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

Art. 6º (...)

(...)

II - o valor da multa **simples** ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.

Seção VI

Da Aplicação de Multa **Simples**

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa **simples** quando:

(...)

Art. 12. No cálculo do valor-base da multa **simples**, devem ser considerados os seguintes aspectos:

(...)

§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa **simples** apenas os incisos I e III deste artigo.

(...)

Art. 13. Para a definição do valor da multa **simples**, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Parágrafo único. O valor da multa **simples**:

(...)

Art. 14. O valor da multa **simples** será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

(...)

Art. 15. O valor da multa **simples** será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

(...)

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa **simples** as circunstâncias agravantes constantes do art. 14 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa **simples**

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa **simples** aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ~~bem como por inobservância dos deveres decorrentes dos demais atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela ANPD.~~

(...)

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa **simples** é determinado pela seguinte fórmula:

(...)

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa **simples** em 4 (quatro) etapas:

(...)

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

Tabela 1 – Valores mínimos de multa **simples** para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

(...)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa **simples** para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1

2.2.17 Recomendação para que a infração média também seja objeto de aplicação de sanção de multa simples

79. O inciso II do art. 11 da minuta de Resolução preconiza que a multa simples será aplicada somente para as infrações classificadas como graves. Sobre o tema, a ASJUR considera que tal previsão pode criar zonas de lacuna normativa, motivo pelo qual recomenda que a infração média também seja objeto de aplicação de multa simples, ampliando a base de possibilidades sancionatórias para as punições pecuniárias, delegando à própria ANPD o poder de gozar ou não dessa faculdade diante do caso concreto. A ASJUR considera que, se aludida redação não for positivada, a ANPD não poderá dispor de modo diferente.

80. No que tange à recomendação ora em análise, cumpre salientar, inicialmente, que o art. 11 da proposta de ato normativo determina as hipóteses de aplicação de caráter obrigatório da sanção de multa simples. Já o art. 9º da minuta elenca as hipóteses para aplicação da sanção de advertência, não possuindo, necessariamente, caráter obrigatório.

81. Neste sentido, quando uma infração for classificada como média, a ANPD, a depender do caso concreto, poderá aplicar tanto a sanção de advertência quanto a multa simples. Isto porque a redação do inciso IV do art. 11 estabelece a hipótese de aplicação de sanção de multa simples quando, pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra espécie de sanção.

82. Assim, a equipe de projeto considera não haver lacuna normativa para aplicação de sanção de multa simples quando da ocorrência de infração média, motivo pelo qual sugere-se a manutenção da redação.

2.2.18 Fundamentação para a escolha dos parâmetros para a definição do valor-base de multa simples

83. O caput do art. 12 da proposta de Regulamento enumera os parâmetros utilizados para a definição do valor-base da multa simples. No entanto, a ASJUR considera que a motivação não foi suficiente para esclarecer a razão da escolha de tais parâmetros.

84. A fundamentação para a escolha dos parâmetros a serem utilizados para a definição do valor-base de multa simples foi um dos problemas aventados durante as discussões e estudos pela equipe de projeto. O Relatório de AIR (SEI nº 3479439) traz de forma pormenorizada toda a motivação para a escolha dos parâmetros, motivo pelo qual entende-se que a motivação foi devidamente explicada.

2.2.19 Recomendação de que seja previsto no Apêndice II referência à forma de cálculo consignada no Apêndice I da Minuta

85. Quanto ao §1º do art. 12 da proposta, a ASJUR recomenda que se preveja no Apêndice I referência à forma de cálculo consignada no Apêndice II da minuta, visando afastar qualquer tipo de dúvida a respeito dos critérios comuns que serão utilizados para a determinação do valor final da multa.

86. A proposta foi acatada e a equipe de projeto apresenta a seguinte proposta de redação no Apêndice II:

Este Apêndice apresenta os valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I, que descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2.2.20 Recomendação de substituição da palavra “recebidos” por “auferidos”

87. No que tange ao inciso III, do §2º, do art. 12 da proposta de Regulamento, o Parecer recomenda a substituição de "recebidos" por "auferidos", para fins de delimitação do conceito de faturamento. Desta forma, busca-se delimitar o conceito de faturamento, ao descon siderar os ingressos provisórios que não integram o patrimônio da pessoa jurídica dos recursos efetivamente alcançados a partir do resultado da atividade empresarial.

88. A equipe de projeto sugere que não seja acatada a sugestão da ASJUR, uma vez que o inciso III do §2º, do art. 12 da proposta traz uma proposta de conceito para faturamento para os casos em que o infrator seja pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como para associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica. Faz-se necessário utilizar, para fins de dosimetria, os recursos recebidos, devendo-se considerar, portanto, os ingressos provisórios.

2.2.21 Recomendação de reavaliação das redações e dos percentuais conferidos aos incisos IV a VI do art. 15, assim como a própria redação dedicada a eles

89. A ASJUR, pelas razões e fundamentos constantes no Parecer, recomenda que sejam reavaliados os percentuais conferidos aos incisos IV a VI do art. 15 da proposta, assim como a própria redação dedicada a eles. Sugere, ainda, que seja feito um agrupamento de incisos para que não haja similitude de condutas entre eles.

90. Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as circunstâncias atenuantes decorrem direta ou indiretamente do disposto no art. 52, §1º, da LGPD, senão vejamos:

Art. 52. (...)

§1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

(grifo nosso)

91. Sendo assim, são parâmetros que devem ser observados pela ANPD quando da aplicação de sanções, em observação ao princípio da legalidade a que está submetida a Administração Pública.

92. Ainda, as circunstâncias propostas foram analisadas antecipada e detalhadamente pela equipe de projeto durante a análise de impacto regulatório. A escolha de cada alternativa decorre da escolha da opção regulatória para o problema enfrentado, qual seja, a determinação dos parâmetros e critérios para aplicação das sanções, conforme descrito no Tema 2 do Relatório de AIR (SEI nº 3479439).

93. As circunstâncias atenuantes possuem grande importância e relevância, uma vez que visam reconduzir o infrator ao estado de conformidade ou fomentam a adoção de medidas que minimizam os riscos de vazamento de dados pessoais em seu tratamento.

94. Por fim, cumpre destacar que o somatório dos percentuais das circunstâncias atenuantes estará sempre limitado ao valor mínimo de multa, nos termos do art. 13 da proposta.

95. Assim, a equipe de projeto entende que não deve ser acatada a presente recomendação.

2.2.22 Recomendação de substituição do trecho "cooperação ou boa-fé" por "cooperação e boa-fé"

96. Quanto ao inciso VII do art. 15 da minuta, o órgão jurídico recomenda a substituição da conjunção "ou" por "e", considerando a difícil mensuração fática do instituto jurídico da boa-fé.

97. Conforme estudado pela equipe de projeto durante a análise de impacto regulatório, a doutrina jurídica divide o instituto jurídico da boa-fé em sua percepção subjetiva e em objetiva. A forma subjetiva, também conhecida como psicológica, trata de convicções internas, da intenção motivadora da conduta do agente. A boa-fé objetiva, por outro lado, se relaciona a um comportamento concreto, a fatos de ordem objetiva, conferindo maior importância à conduta das partes e ao cumprimento do dever de correção e honestidade em uma relação jurídica.

98. O instituto da boa-fé também aparece no art. 6º da LGPD como necessária a qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, junto aos demais princípios ali elencados. Assim, os agentes de tratamento deverão observar, em sua relação com os titulares, o dever de cooperação, transparência, coerência e correção.

99. Por seu caráter de conduta obrigacional típica, a boa-fé no processo administrativo sancionador é, em sua concepção, objetiva, e deverá delinear a aplicação de sanções, como parâmetro, de forma a atenuar ou agravar a pena. Por silogismo, não parece ser razoável que a boa-fé defina, como critério, uma eventual sanção. Optou-se, então, pela alternativa que define o referido instituto como parâmetro atenuante para aplicação de penalidades.

100. Ocorre que a proposta inicial da equipe de projeto foi considerar de forma isolada a boa-fé como circunstância atenuante. No entanto, após contribuições apresentadas na consulta interna realizada com os demais servidores da ANPD, optou-se por conjugá-la com a circunstância de cooperação do infrator, pois ambos os institutos se relacionam estreitamente. Assim, ao optar por tal alternativa, basta apenas a incidência de um destes parâmetros, reduzindo o ônus à CGF para comprovar a incidência de ambos os parâmetros.

101. Desta forma, propõe-se a manutenção da redação sugerida.

2.2.23 Saneamento da proposta para considerar a condição econômica do infrator como parâmetro ou critério na aplicação das sanções e necessidade de previsão de majoração do valor final da multa em decorrência da vantagem auferida pelo infrator

102. A ASJUR afirma que a condição econômica do infrator não foi considerada como parâmetro ou critério para a definição das sanções, de modo que deve haver saneamento da proposta, sob pena de arguição de nulidades.

103. Em sentido semelhante, a ASJUR afirma que a previsão de majoração do valor final da multa em decorrência da vantagem auferida pelo infrator deve constar no corpo do Regulamento, considerando que a previsão do inciso I do parágrafo único do art. 13 da proposta não é suficiente para alcançar o objetivo de conferir força normativa a tal hipótese.

104. Assim, recomenda a inclusão de novo dispositivo, sugestão a qual foi acatada, de modo que a minuta de Resolução SEI nº 3479445 passou a ter a seguinte redação, restando os dispositivos seguintes reenumerados em virtude desta nova inclusão:

Art. 17. Na determinação do valor final da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e a vantagem econômica auferida, observado o previsto neste Regulamento e o quanto consignado no item 4.4. do Apêndice I.

§1º O valor final da multa será adequado para que não seja inferior ao dobro da vantagem auferida, quando esta for estimável.

§2º A condição econômica do infrator será considerada para efeito de manter o valor final da multa ou reduzi-lo, em caso de manifesta desarrazoabilidade, mediante decisão fundamentada, observadas as disposições deste Regulamento.

2.2.24 Recomendação de alteração textual que trata de prazo de pagamento

105. A ASJUR, em seu Parecer jurídico, considera que a redação proposta para a Seção VII da minuta contempla as sanções de multa, dando tratamento uniforme a todas as sanções pecuniárias, ou seja, tanto às sanções de multa simples quanto de multa diária.

106. Para evitar possíveis interpretações equivocadas, recomenda alteração textual.

107. Sugere, ao fim, a seguinte proposta de redação para o art. 17 da minuta. A sugestão foi acatada e o dispositivo passou a ter a seguinte redação, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

~~Art. 187. Quando não houver pagamento da multa em~~ **A multa deverá ser paga no prazo de** até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção, ~~o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:~~.

Parágrafo único: Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

(...)

2.2.25 Observação para o prazo para pagamento da multa

108. A ASJUR questiona se o prazo para pagamento da multa será contado em dias corridos ou dias úteis, ressaltando que o RFPAS restou expressamente consignado que os prazos ali definidos são contados em dias úteis, inexistindo previsão semelhante na minuta de ato normativo.

109. Considerando que o único prazo trazido pela proposta de ato normativo versa sobre pagamento de prazo, a equipe de projeto considerou não haver necessidade de se prever dispositivo específico contagem de prazo. Desta forma, propõe-se a manutenção da proposta inicial de que a multa seja paga no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

2.2.26 Recomendação de supressão da parte final do parágrafo único do art. 19

110. O Parecer recomenda que seja suprimida a parte final do parágrafo único do art. 19 da proposta de ato normativo, referente ao trecho "desde a data de seu pagamento", considerando que a ANPD não poderá dispor na Resolução de modo divergente da legislação em vigor.

111. Sugere-se que a sugestão seja acatada, de forma que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

~~Art. 1920.~~ O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

~~Parágrafo único.~~ Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, ~~desde a data do seu pagamento.~~

2.2.27 Necessidade de exposição de motivo para o fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) positivado no art. 18

112. A ASJUR ressalta a necessidade de se motivar o fator de redução previsto na proposta normativa, necessitando, portanto, de complemento na exposição dos motivos.

113. Sobre este ponto, cabe ressaltar que o fator de redução de 25% do valor da multa (vinte e cinco por cento) é usado por alguns órgãos da administração pública, tendo sido o motivo de escolha pela equipe de projeto. Salienta-se que a proposta foi acolhida como resultado de contribuições à proposta submetida à consulta interna.

114. Como exemplos, a Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, que aprova procedimentos, parâmetros e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica e dispõe sobre diretrizes gerais da fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu art. 38, §2º, estabelece o fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento):

Art. 38. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de vinte dias, contado do primeiro dia útil após o recebimento da notificação da decisão.

§ 1º A interposição de recurso administrativo terá efeito suspensivo na parte em que impugnar a decisão, as correspondentes ações de inscrição no Cadastro de Inadimplentes Setorial mantido pela ANEEL e no Cadin, bem como de remessa à Procuradoria Federal junto à ANEEL para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O infrator que renunciar expressamente ao direito de interpor recurso fará jus ao fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso efetue o pagamento no prazo definido no caput, vedado o parcelamento.

(grifo nosso)

115. Adicionalmente, a Portaria GABS/SJC nº 190, de 14 de abril de 2014, que aprova o regulamento de aplicação de sanções administrativas por infrações à Lei nº 15.829, de 24 de maio de 2012, estabelece no §6º do art. 22 o mesmo fator de redução, senão vejamos:

Art. 22. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º O recolhimento da multa deve ser efetuado junto ao Banco do Brasil S/A, através de depósito bancário com código identificador. O código é gerado pelo Sistema de Depósito Identificado, no site da Secretaria de Estado da Fazenda (www.sef.sc.gov.br). O órgão beneficiário a ser indicado no Sistema é o 5496-Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina-FUPESC, conta corrente nº 902.300-3, devendo ser indicado ainda, o valor e a finalidade do depósito, além da identificação do depositante.

§ 2º O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interpor recurso administrativo e pedido de reconsideração.

§ 3º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, previstos no artigo 20º, suspende a exigibilidade da multa aplicada e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º Tendo sido provido o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data de seu pagamento.

§ 5º Não comprovado o pagamento em até 75 (setenta e cinco) dias do vencimento do prazo para pagamento, o débito deve ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de inclusão na Dívida Ativa, na forma prescrita em lei.

§ 6º O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput.

(grifo nosso)

116. Da mesma forma, o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações, prevê o seguinte:

Art. 33. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interpor recurso administrativo e pedido de reconsideração, na forma prevista no Regimento Interno da Agência.

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Tendo sido provido o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à Taxa Referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data de seu pagamento.

§ 4º Não comprovado o pagamento em até 75 (setenta e cinco) dias do vencimento do prazo para pagamento, o débito deve ser inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa, na forma prescrita em lei.

§ 5º O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput.

(grifo nosso)

117. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) publicou a Portaria nº 14, de 19 de março de 2020, que disciplina a incidência de fator de redução no pagamento de multas aplicadas pelo órgão, em caso de renúncia, pelo infrator, ao direito de recorrer da decisão administrativa de que trata o art. 46 do Decreto nº 2.181/1997.

118. Consoante o referido instrumento normativo, o infrator que renunciar expressamente, no prazo recursal, ao direito de recorrer administrativa e judicialmente da decisão prevista no artigo acima citado, fará jus a um fator de redução de 25% no valor da multa aplicada.

Art. 2º O fornecedor que, no prazo recursal, renunciar expressamente ao direito de recorrer administrativa e judicialmente da decisão de que trata o art. 46 do Decreto nº 2.181, de 1997, fará jus a um fator de redução de vinte cinco por cento no valor da multa aplicada.

§1º Na hipótese do caput, o recolhimento dos valores deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação nos autos da manifestação de renúncia, conforme art. 55 do Decreto nº 2.181, de 1997.

§2º A aplicação do fator de redução no pagamento de multas não implicará imposição de pena de multa abaixo do mínimo legal.

(grifo nosso)

Sendo assim, resta motivado, de modo complementar, a exposição de motivos para a incidência do fator de redução previsto na proposta normativa.

2.2.28 Recomendação para que o rol de espécies de operações de tratamento enumerado no §1º do art. 22 seja exemplificativo

119. Quanto ao §1º do art. 22 da minuta, a ASJUR recomenda que o rol enunciado de espécies de operações de tratamento seja exemplificativo. Sugere adição da expressão "referentes a, exemplificadamente, (...) ou, ao final, após adição de "nos termos do inciso X do artigo 5º da LGPD", visto que o dispositivo legal assinalado já determina que as atividades de tratamento ali referidas integram um rol aberto.

120. A equipe de projeto sugere que seja acatada parcialmente a proposta, por considerar que o rol do enunciado seja taxativo. Assim, sugere a adoção da seguinte proposta textual para o art. 22, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

Seção IX

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 232. (...)

§1º O bloqueio consiste no impedimento temporário das operações de tratamento referentes a utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dos dados pessoais, **nos termos do art. 5º, inciso X, da Lei nº 13.709/2018.**

2.2.29 Recomendação de adoção da redação do §1º do art. 22

121. Relativamente à redação do §1º do art. 22 da minuta, o Parecer recomenda a adoção da seguinte redação "exceto nos casos em que esta comunicação comprovadamente não seja possível, impossibilidade que será avaliada pela ANPD". Assim, o ônus seria deslocado para a efetiva comprovação

da ausência de possibilidade de cumprimento, e não para a impossibilidade em si de cumprir. Sugere, ainda, a supressão do trecho "implique em esforço desproporcional", por considerar ônus de difícil verificação no caso concreto. Desta maneira, propõe redação, a qual a equipe de projeto sugere que seja acatada, conforme descrita abaixo:

Art. 232. A ANPD poderá aplicar a sanção de bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a regularização da conduta pelo infrator.

(...)

§2º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação comprovadamente não seja possível, impossibilidade que será avaliada pela ANPD** ~~exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.~~

2.2.30 Recomendação de supressão da passagem final do caput do art. 25

122. A ASJUR recomenda a supressão da passagem final do caput do art. 25 da minuta, pelas mesmas razões expostas no item 2.2.7 da presente Nota Técnica.

123. Pelas razões e fundamentos expostos no Parecer jurídico, sugere-se que o dispositivo passe a ter a seguinte redação, nos termos da nova versão da minuta de Resolução SEI nº 3479445:

Art. 265. A suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais consiste no impedimento das operações de tratamento referidas no inciso X do art. 5º da LGPD, com exceção do arquivamento e armazenamento, restritas à atividade suspensa, com o fim de assegurar o adequado tratamento de dados pessoais e o fiel cumprimento das normas regulamentares e legais ~~ou de determinação expedida pela ANPD.~~

2.2.31 Recomendação de fundamentação na escolha do modelo regulatório descrito nos §§2º e 3º do art. 25 e dos §§1º e 2º do art. 24

124. O Parecer considera que os §§2º e 3º do art. 25 da minuta receberam tratamento diferenciado injustificado em relação aos §§1º e 2º do art. 24 da proposta normativa. Desta forma, recomenda reavaliação das redações propostas, com as devidas fundamentações.

125. De fato, os dispositivos receberam tratamento diferenciado, uma vez que a LGPD, em seu art. 52, inciso X, estabelece que a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração deverá ser aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador.

126. Sendo assim, a minuta de ato normativo propôs como um dos critérios a serem utilizados para aplicação da sanção de suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais a complexidade da regularização da conduta, visto que a LGPD determina que a esta sanção seja adotada até a regularização da atividade de tratamento de dados.

127. Por outro lado, a complexidade da regularização da conduta não foi considerado pela equipe de projeto como critério para aplicação da sanção de suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, pois a lei não determina a sua adoção até a regularização da infração.

128. Portanto, os §§2º e 3º do art. 25 e §§1º e 2º do art. 24 da minuta utilizam critérios distintos, pois a própria lei deu tratamento diferenciado para aplicação das sanções de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e de suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais.

2.2.32 Recomendação para melhor motivar a redação proposta para o art. 28

129. A ASJUR recomenda fortalecer a motivação para a proposta de redação para o art. 28 da minuta de ato normativo, que trata de substituição de sanções, em função de potenciais questionamentos quanto à violação ao princípio da impessoalidade, devido processo legal, arbitrariedades, dentre outros.

130. Especificamente sobre a presente questão, cumpre observar que o princípio da proporcionalidade é inerente à hermenêutica jurídica constitucional e pode ser conceituado como a adequação entre meios e fins, servindo, por exemplo, de instrumento de controle dos atos emanados pela Administração Pública.

131. O Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, em seu art. 48, dispõe que as atividades da ANPD deverão obedecer, além dos princípios estabelecidos na LGPD, aos princípios da legalidade, motivação, moralidade, eficiência, celeridade, interesse público, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, publicidade, economicidade, segurança jurídica, entre outros, devendo observar no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei de Processo Administrativo (LPA).

132. A LPA determina que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

133. Assim, todo o arcabouço normativo vigente estabelece, de forma expressa, a necessidade se atender ao princípio da proporcionalidade.

134. Neste sentido, a LGPD estabeleceu, no inciso XI do art. 52, que a intensidade das sanções administrativas deve ser proporcional à gravidade da falta.

135. A ANPD deve, portanto, aplicar as sanções administrativas obedecendo a este princípio, evitando extrapolar a aplicação de penalidade, de modo a evitar que esta seja totalmente desproporcional à conduta infrativa, podendo causar graves e irreparáveis prejuízos ao administrado.

136. A proporcionalidade, no entanto, deve permear toda a atuação do Poder Público, não somente no processo administrativo sancionador, devendo ser atendido desde a priorização estratégica de recursos perante os riscos regulatórios, passando pelo processo de fiscalização até o regime de sanções administrativas.

137. A autoridade nacional vem adotando premissas do modelo baseado na teoria da regulação responsiva para graduar sua atuação e agir de modo proporcional ao comportamento do regulado e aos riscos envolvidos. Deve, neste momento, endereçar na proposta normativa o atendimento ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções, de modo que estas tenham, ao mesmo tempo, um caráter preventivo, educativo e repressivo, afastando um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da ANPD, ao mesmo tempo em que se deve evitar a aplicação de penalidades exageradas e desproporcionais.

138. Para tanto, a fim de evitar violação ao princípio da impessoalidade e arbitrariedades, previu-se que a decisão deverá ser devidamente motivada e fundamentada, esclarecendo os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

139. Por fim, cumpre ressaltar que, segundo *benchmarking* de normativos de vários órgãos da Administração Pública que aplicam sanções administrativas, há previsão para afastamento de sanções quando esta se demonstrar desproporcional.

140. Entende-se, assim, que a motivação para o art. 28 da minuta de Resolução foi devidamente atendida.

2.2.33 Reavaliação da redação proposta para o art. 29 e de fundamentação para o caso de se manter o texto proposto

141. A ASJUR afirma que o art. 29 da proposta introduz norma de direito intertemporal que amplia o escopo regulamentar, permitindo a aplicação da norma também aos processos administrativos em curso.

142. Destaca que a Nota Técnica nº 10/2022/CGN/ANPD sinaliza a necessidade da previsão da aplicação da proposta normativa também aos processos administrativos sancionadores já instaurados, pendentes de decisão administrativa, enquanto a redação efetivamente desenhada permite a inferência

de que as proposições poderão ser aplicadas a qualquer processo administrativo em curso, inclusive os pré-sancionatórios, razão pela qual se recomenda a reavaliação do ponto.

143. A equipe de projeto considera que todos os processos administrativos em curso devem ser considerados para fins da aplicação da Resolução, inclusive os processos de fiscalização que poderão ser considerados na aplicação de sanções administrativas. Desta forma, sugere-se a manutenção da redação proposta.

2.2.34 Recomendação de substituição do vocábulo impositivo "será" por "poderá ser" na redação proposta para o §2º do art. 32 do RFPAS

144. Considerando que a inobservância ou o descumprimento por parte do autuado de medida preventiva expedida pela ANPD gera uma potencialidade a ser avaliada no caso concreto, a ASJUR recomenda a substituição do vocábulo impositivo "será" por "poderá ser" na parte final da redação do §2º do art. 32 do RFPAS.

145. Ocorre que, quando da aprovação do referido Regulamento, o Conselho Diretor decidiu por optar pela impossibilidade de decisão discricionária, prevendo que o não atendimento de medida preventiva pelo infrator caracterizaria uma hipótese de circunstância agravante.

146. Neste sentido, a equipe de projeto estabeleceu dentre o rol de circunstâncias agravantes o descumprimento de medidas preventivas a fim de que o teor da minuta de Resolução e do RFPAS tenham coerência entre si, de maneira que se sugere que recomendação da ASJUR não seja acatada.

2.2.35 Sugestão de redação para o art. 62-A do RFPAS

147. Segundo a ASJUR, a redação do art. 62-A do RFPAS, associada ao modelo regulatório delineado pelos Regulamentos de Dosimetria e Fiscalização, induz/estimula um microssistema que concede um "direito recursal" ao recorrente, na medida em que seu recurso gozará de efeito suspensivo automático, trazendo desproporcional ônus argumentativo à CGF para afastar o efeito suspensivo automático do recurso interposto. Assim, o arcabouço normativo incentivaria a cultura/indústria de interposição de múltiplos expedientes recursais pelos infratores.

148. Ainda segundo a ASJUR, haveria fragilização e diminuição dos atributos práticos das competências sancionatórias da ANPD, visto que a sua resposta repressiva poderá se distanciar das legítimas expectativas do setor regulado, em razão da razoável duração do trânsito em julgado de um processo administrativo.

149. A equipe de projeto sugere que seja acatada esta proposta da ASJUR, de modo que a redação passe a vigorar com os seguintes termos:

~~Art. 62-A. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.~~

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. (NR)

2.3 Outras alterações sugeridas pela equipe de projeto

150. Para além das recomendações trazidas pelo órgão jurídico, a equipe de projeto considerou importante realizar ajustes pontuais na proposta de ato normativo.

151. A primeira alteração refere-se aos prazos para contabilização das reincidências específica e genérica.

152. A ANPD tem pautado a sua atuação em uma regulação responsiva, incentivando a conformidade pelo agente regulado. Assim, o RFPAS prevê adoção de diferentes medidas, sejam orientativas ou preventivas, com o fito de fomentar a correção de condutas conscientização e educar dos agentes de tratamento, os titulares de dados pessoais e os demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.

153. Neste sentido, a ANPD considera necessário estimular e promover um sistema cooperativo entre a Autoridade, os titulares de dados pessoais e os agentes regulados, favorecendo o desenvolvimento dos diferentes setores econômicos do país e privilegiando o tratamento de dados pessoais em conformidade com a lei.

154. Ao mesmo tempo, a ANPD não pode se desfazer de ferramentas de comando e controle, devendo utilizá-las somente quando estritamente necessário.

155. Desta forma, toda a atuação da ANPD será direcionada ao cumprimento legal pelo agente regulado nas fases pré-sancionatórias. Assim, se a adoção de diferentes medidas regulatórias não se mostrar satisfatória e o agente regulado não reconduzir a sua conduta à plena conformidade, o infrator, após o devido processo legal, será sancionado e a infração será considerada reincidência, contada do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração, no período de 5 (cinco) anos.

156. Nestes termos, a equipe de projeto propõe a seguinte redação ao art. 2º da proposta de Regulamento:

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

(...)

VI - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de ~~25 (dois)~~**cinco** anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

VII - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de ~~35 (três)~~**cinco** anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica;

A segunda alteração sugerida diz respeito às circunstâncias atenuantes. Para os casos de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados e de implementação de política de boas práticas e de governança por parte do infrator e demonstração de sua efetividade a equipe de projeto considera necessário ter um lapso temporal para aplicação de tais atenuantes, visando fomentar a adoção destes mecanismos antes da decisão de primeira instância do processo administrativo sancionador, evitando-se, assim, perpetuar a aplicação destas atenuantes para até a decisão final.

157. Outro prazo necessário é para aplicação da atenuante relativa à implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados. Para fazer jus a esta atenuante, o infrator deverá comprovar a adoção das medidas antes da instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD, objetivando-se, assim, que os efeitos da infração aos titulares de dados pessoais sejam mitigados ou revistos o quanto antes.

158. A previsão traz, ainda, transparência na regra para aplicação das atenuantes e maior segurança jurídica ao processo administrativo sancionador.

159. Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

IV - 20% (vinte por cento), nos casos de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, **até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;**

V - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança por parte do infrator e demonstração de sua efetividade, **até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;**

VI - 20% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados, **previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD;** e

2.4 Da Consulta Pública e Audiência Pública

160. Considerando a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise, sugere-se que a realização de Consulta Pública seja realizada com um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, devendo as contribuições serem encaminhadas com as devidas justificativas e enviadas, exclusivamente, pela Plataforma Participa + Brasil.

161. Adicionalmente, considerando a importância da matéria, sugere-se que a realização de Audiência Pública seja feita em 2 (dois) dias. Sugere-se, ainda, que ela seja realizada ao longo do período de envio de contribuições da Consulta Pública, com a definição das datas após a realização de circuito deliberativo pelo Conselho Diretor.

3. **CONCLUSÃO**

162. Diante de todo o exposto, pelas razões e fundamentos constantes da presente Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 3479445) e do Relatório de AIR (SEI nº 3479439).

163. Sugere-se, ainda, a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias exclusivamente pela Plataforma Participa +Brasil, e de Audiência Pública para apresentar a matéria e debater junto à sociedade a proposta de ato normativo, a ser realizada em 2 (dois) dias e durante o período de realização de Consulta Pública.

164. Por fim, propõe-se o encaminhamento do Parecer nº 00009/2022/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (SEI nº 3394037) à Coordenação-Geral de Fiscalização para análise e adoção de providências que julgar necessárias para atendimento à recomendação constante do item 44 do documento jurídico.

SABRINA FERNANDES MACIEL FAVERO

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

FERNANDO DE MATTOS MACIEL

Coordenador de Normatização

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador de Normatização

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

ISABELA MAIOLINO

Coordenadora-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino, Coordenador(a)-Geral**, em 07/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Mattos Maciel, Coordenador(a)**, em 07/07/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)**, em 07/07/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Fernandes Maciel Favero, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 07/07/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3479420** e o código CRC **69DFC254** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0